

# SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Samuel Alcântara Ramos <sup>1</sup>

Carla de Almeida Gonçalves <sup>2</sup>

## Resumo

O cumprimento da pena privativa de liberdade, pode ocorrer em variados regimes, sendo eles o semi-aberto, aberto e fechado. A Lei de Execuções Penais foi elaborada com o objetivo de criar determinações sobre o sistema penitenciário do país, cuidando para que no tempo em que o detento esteja sobre a responsabilidade do Estado, medidas adequadas para a sua ressocialização e bom retorno a sociedade, ocorram de forma eficaz. A ressocialização pode ocorrer através do trabalho dentro das penitenciais, de modo que o detento possa desenvolver alguma profissão; por meio de métodos educativos, onde o preso possa receber a educação; acompanhamento por profissionais do serviço social; cuidado com a saúde e bem estar; entre outros. Mas infelizmente a realidade dentro dos complexos penitenciários é algo bem diferente do que determina a lei, lugares que tornam a ressocialização uma meta cada vez mais distante. Os presos são tratados com falta de respeito, amontoados em celas, e por muitas vezes sem assistência jurídica. As determinações existem, mas cabe ao Estado agir de modo a colocar em prática, de modo que os presos encontrem na volta a sociedade um novo começo em suas vidas.

**Palavras-chaves:** Presos. Ressocialização. Educação. Trabalho. Pena

## ABSTRACT

The sentence of deprivation of liberty can be fulfilled in various regimes, including the semi-open, open and closed. The Penal Executions Law was designed to create determinations on the country's prison system, ensuring that when the detainee is under the responsibility of the State appropriate measures for their resocialization and good return to society occur. effective. Resocialization can occur through work within penitentials, so that the detainee can develop some profession; through educational methods, where the prisoner can receive education; monitoring by social service professionals; health care and well being; among others. But unfortunately the reality within the prison complexes is quite different from what the law dictates, places that make resocialization an increasingly distant goal. Prisoners are treated disrespectfully, crammed into cells, and often without legal assistance. The determinations do exist, but it is up to the state to act in a way that implements them so that prisoners find a new beginning in their lives in society.

**Keywords:** Arrested. Resocialization. Education. Job. Feather.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período. Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (Unipac)- Teófilo Otoni/Mg. E-mail: samuelalcantararamos@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora: Pós graduada em Direito Público, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA (Universidade Del Museo Social Argentino; Gerente de Logística do SAMU; Professora na UNIPAC.

## **1 INTRODUÇÃO**

Por muitos anos a prisão foi usada como meio de deter o criminoso, para que o mesmo não emprega-se fuga antes do seu julgamento. Pois as penas baseavam-se muitas vezes em castigos físicos, e até mesmo a morte. Com o passar dos anos as penas foram mudando, deixando no passado penas degradantes e dando lugar a pena privativa de liberdade. Com isso, as prisões que eram usadas apenas como lugar de contenção dos criminosos, passam a ser o lugar de cumprimento da pena dos condenados.

Houve uma grande mudança na forma de olhar para o preso, não sendo mais considerado um cidadão sem direitos, mas sendo notada a relevância da criação de regras e normativas para resguardar os cidadãos que se encontram nessa situação.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84 estabelece como deve ocorrer o cumprimento das penas, ditando direitos e deveres dos detentos para que os mesmos possam ter uma vida digna dentro das penitenciárias. O artigo 1º desta Lei dita que deve ser determinado, sete formas para que possa ocorrer a integração social do condenado e do internado, desde modo começa a ser implementado a chamada ressocialização do preso no país.

O Estado tem grande responsabilidade sobre o preso, de modo que não apenas deve preocupar-se com a sua integridade física, mas também em como aquele detento sobreviverá ao retornar a sociedade, buscando formas para que o tempo de cumprimento da pena seja bem usado para aquele cidadão.

O trabalho e a educação são dois grandes aliados nesse assunto, muitos dos detentos não possuem nenhum tipo de capacitação profissional, não tendo nenhum emprego antes, o que torna a busca por uma vaga de emprego algo muito difícil, com a oportunidade de aprender algum ofício o mesmo poderá sentir-se habito e capaz de buscar por uma fonte digna de renda.

## **2 EVOLUÇÃO DA PENA NO DIREITO BRASILEIRO**

Com o passar dos anos a sociedade foi deixando no passado o sistema jurídico pátrio, modalidades ultrapassadas de punições, chegando ao modelo de pena usados no ordenamento jurídico atual. Vale a análise de alguns períodos importantes quanto ao assunto pena no Brasileiro.

No período do Brasil Colônia como é de conhecimento ao chegarem no Brasil, os portugueses se depararam com as civilizações indígenas, estes povos tinham seus costumes, regras e também suas formas de punição quando necessário. Sobre este período dita Gonzaga (apud Estefam, 2010, p. 56):

O índio brasileiro era pouco misericordioso e extremamente vingativo, para o aborígene, a retaliação mostrava-se sempre obrigatória, de cunho sagrado e não se vislumbra atenção quanto à culpabilidade, passando a pena da pessoa do infrator aos demais a ele ligados, seja por afinidade ou por parentesco.

Tratando-se de uma colônia de Portugal o Brasil, seguiu por anos a legislação adotada pelos portugueses. Seguindo as ordenações Afonsinas, logo após as Manuelinas que caracterizava-se pelo fato do poder de determinar as punições ficarem a cargo dos titulares das capitânicas hereditárias. Desde modo ficava a cargo de cada titular definir as punições, seguindo seus critérios particulares.

Após as ordenações Manuelinas, passaram a vigorar as ordenações Filipinas cuja as penas caracterizavam-se pela intimação e pela crueldade em sua execução. Sobre este período dita Mendes (apud 2010, p. 58):

Havia quatro espécies de pena capital, como relata Cândido Mendes: morte natural cruelmente (“com todo o cortejo das antigas execuções, o que dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes, que neste ou em outros casos tinham arbítrio”); morte natural de fogo (“a queima do réu vivo, mas por costume e prática antiga primeiramente se dava garrote aos réus, antes de serem lançados às chamas”); morte natural (“expiava o crime sendo enforcado no Pelourinho, seu cadáver era levado pela confraria da misericórdia, e no cemitério enterrado”); morte natural para sempre (“o padecente ia a forca da cidade, onde morria e ficava pendente até cair sobre o solo do patíbulo, insepulto, despindo-se seus ossos da carne, que os vestia: ali se conservaram até a tarde do primeiro de Novembro, e conduzidos pela confraria da misericórdia em suas tumbas, para a igreja, e no dia seguinte os soterravam”).

Neste período o conceito de crime levava em consideração termos ligados a moral e ao pecado, como e ditado acima as penas eram em suma cruéis e desumanas. Práticas como tortura, mutilações e açoites eram costumeiras antes da execução da pena.

As sanções eram determinadas seguindo o critério dos juizes, não havendo igualdade de tratamento entre os indivíduos, até mesmo aqueles cuja a prática de delitos era semelhante. A proclamação da República trouxe a necessidade da criação de um sistema jurídico próprio, desde modo houve a outorga da primeira Constituição Brasileira, no dia 25 de março

de 1824. Abolindo práticas que eram costumeiras até em então, um exemplo disto está no artigo 179, XIX e XX da constituição, que veda certas penas que eram usais:

XIX - desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de fero quente, e todas as mais penas cruéis. XX - nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grão, que seja

Houve então a elaboração do Código Criminal do Império, sendo dividido em quatro partes dos crimes e das penas, dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais. Estas novas disposições deram um ar mais humano para as determinações penais do país. Outro ponto relevante desde código trata-se do aumento do número de sanções a serem aplicadas, desde modo houve a penalização de um maior número de casos de forma específica. O código em questão já trazia em sua composição vestígios do princípio da legalidade e da proporcionalidade, podendo ser notados no artigo 33:

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas, que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais, ou menos daquelas, que estiverem decretadas para punir o crime no grão máximo, médio, ou mínimo, salvo o caso, em que aos Juizos se permittir arbítrio;

Com o Código Penal de 1891 a pena de morte passou a ser usadas apenas em casos de guerra declarada, podendo ainda ser substituída por outras sanções caso o apenado tivesse idade inferior a 21 anos.

O desembargador Vicente Piragibe foi o responsável pela consolidação das Leis Penais, onde encontrava-se as determinações do código penal de 1890 e as alterações pertinentes a cada tema, pois muitos criticavam este código por não seguir as mudanças ocorridas com o passar dos tempos. Desta forma Piragibe resolveu deixar esse código mais usual, sem desprezar a sua importância.

O decreto lei 2.848/40 estabeleceu mudanças no direito penal brasileiro, o código penal em sua escrita original trazia a divisão das penas como principais e acessórias, mas com esta mudança essa divisão deixa de ser usual, de modo que a qualificação das penas passa a ser definida de acordo com os efeitos que a condenação trará.

Sobre essa mudança e a nova divisão das penas dita Bitencourt (2008, p. 228):

Penas privativas de liberdade, que se subdividem em reclusão e detenção. E Penas restritivas de direito, que se subdividem em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de outra natureza (inominadas), limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos.

Seguindo os novos ditames no ordenamento jurídico, seguindo preceitos da constituição de 1988, ficaram estabelecidas as seguintes penas:

- Privação ou restrição de liberdade
- Perda de bens
- Multa
- Prestação social alternativa
- Suspensão ou interdição de direitos.

Seguindo ensinamentos de E. Jesus (1995, p. 457) “a pena na reforma de 1984, passou a apresentar natureza mista: é retributiva e preventiva, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal”.

Art.59-O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Critérios especiais da pena de multa

Com este novo ordenamento penal, nota-se uma preocupação com a ressocialização do infrator com o advento da lei 7.210/84, de modo a impedir que o mesmo venha a voltar a cometer novos delitos. Mas sem deixar de lado o seu caráter coibidor, de forma a demonstrar que as leis vão ser aplicadas caso o indivíduo venha cometer algum crime.

### **3 PENA DE PRISÃO**

Em tempos mais remotos a privação de liberdade não tinha status de sanção penal, tendo como finalidade manter o réu detido a disposição da justiça até o momento em que lhe

fosse designada a sua pena. São exemplos de pena na antiguidade a pena de morte, pena infamante ou a pena corporal.

Sobre este tema leciona Batista ( 2005, p. 227):

A pena privativa de liberdade é uma forma punitiva recente na história das penas. Apenar da prisão ser conhecida, desde os primórdios da humanidade, esta não possuía caráter punitivo, tratando-se de um simples mecanismo de custódia de presos, durante o julgamento, como forma de se garantir, ao final, a aplicação da verdadeira pena, quase invariavelmente de morte ou corpórea.

As prisões não existiam nessa época deste modo os presos aguardavam o julgamento em calabouços, torres, conventos não mais usados, entre outros lugares disponíveis na proximidade.

Na Idade Média a prisão ganhou novos contornos, com a criação da prisão do Estado e da Eclesiástica. A chamada prisão do Estado tinha como finalidade aprisionar aqueles inimigos do rei, do poder ou do senhorio. Estes inimigos que deveriam ter cometido crime de traição, ou serem adversários políticos dos atuais governantes. A prisão do Estado era usada como meio de aprisionar o indivíduo até a sua condenação, como detenção temporal ou até mesmo perpétua, ou aquele indivíduo poderia ficar preso até ser perdoado.

Já a prisão Eclesiástica detinha apenas integrantes da Igreja, aqueles que tornaram-se rebeldes. Esta modalidade tinha por finalidade que a penitência e meditação, usando aquela prisão como uma forma de castigo espiritual, de modo que com a solidão e o sofrimento a alma do condenado possa se purificar do pecado e arrepender-se.

Nota-se uma certa inspiração deste modelo de prisão, pelo que a modernidade adota, pois as prisões destinam-se a recuperação do indivíduo, pois de “penitência” originaram-se os termos “penitenciária”, “penitenciário” (BITENCOURT, 2004, p.465)

Mas neste período as prisões não tinha por finalidade o cumprimento da pena, tendo como maior objetivo uma forma de manter o indivíduo sobre a custódia do estado. A sociedade desta época era caracterizada por distrair-se com barbaridades regadas a sangue, práticas conhecidas por suplícios. Uma grande parte da população acompanhava os condenados sendo esartejados, levando esse momento como grande espetáculo.

No livro Vigiar e Punir de Michel Foucault ele relata a execução de um condenado na França no ano de 1757:

Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde deveria ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola carregando uma tocha de cera de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Grève, e num patíbulo que aí será erguido, atenazando os mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (2001, p. 9-10)

Esta modalidade seguiu até o início da Idade Moderna, então foi substituída pela pena privativa de liberdade. Desde modo a pena deixa de ser um grande show de humilhação e violência, passando a ser algo para atingir o íntimo do condenado, devendo desde modo intervir no coração, nas vontades privadas, em seu intelecto.

#### **4 SISTEMA PROGRESSIVO BRASILEIRO**

Em todo o mundo existe três tipos de sistemas de execução de pena, o filadélfico, o aubumiano e o progressivo. O Brasil adota o sistema progressivo, mas com algumas modificações que o adaptam ao país.

O sistema progressivo caracteriza-se por ter uma sequência variada de regimes de privação de liberdade segundo Bitencourt (2008, p. 130):

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador.

Bitencourt prossegue ditando (2008, p. 130): “outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso incorporar-se à sociedade antes do término da condenação”.

Este sistema possui dois objetivos, sendo a primeira o fato do recluso poder se sentir um estímulo a praticar uma boa conduta e ser influenciado a aceitar de bom grado o regime, já a segundo objetivo trata-se da busca pela reformulação da sua conduta antes moralmente inaceitável pela sociedade, de forma que a prepare para voltar a conviver na sociedade.

Segundo o Código Penal Brasileiro, existem três regimes de cumprimento de penas privativas de liberdades, ditados no artigo 33 do referido Código:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

I regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

III regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Quanto a forma que ocorre a progressão do regime na execução da pena, é necessária a presença de dois requisitos, os objetivos e subjetivos.

Seguindo os preceitos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) os requisitos objetivos em casos que há a ocorrência de crime comum.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior...

A certidão carcerária que comprova bom comportamento, trata-se do requisito subjetivo conforme a Lei 7.210/84, “e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitado as normas que vedam a progressão”.

Vale ressaltar que nos crimes comuns, é necessário que o Réu tenha cumprido 1/6 da pena e ter bom comportamento, independente do mesmo ser primário ou não.

A progressão de regime em casos de crime Hediondo ou a ele equiparado, estão previstos na Lei 11.464/2007:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - fiança.



§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O requisito subjetivo trata-se da certidão de bom comportamento, fornecido pelo diretor da unidade prisional.

Outro instituto que trata-se de um benefício ao recluso que foi condenado criminalmente em decisão transitada em julgado, e o livramento condicional, que tem por objetivo a correção e reinserção do apenado, por meio da progressão do cumprimento da pena. Sobre o tema leciona Bitencourt (2008,p.301):

Em verdade, por tal instituto, o condenado a uma pena privativa de liberdade pode sair do estabelecimento antes do término fixado na sentença condenatória, claro, sempre que houver determinadas circunstâncias e sob certas condições. É uma antecipação, embora limitada, da liberdade. A liberação organizada sobre a base de um regime de assistência e vigilância do apenado durante certo prazo, com a possibilidade de reingresso na prisão em caso de má conduta, oferece ao réu mais possibilidade de reinserção, sem esquecer a sociedade, via prevenção geral. Através desse instituto, coloca-se no convívio social o criminoso que apresenta, em determinado momento do cumprimento da pena, suficiente regeneração

## **5 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O modelo de execução penal brasileiro como já visto e o progressista, que tem por principal objetivo a ressocialização do apenado. O artigo 24 da Constituição Federal de 1988, dita que “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”; Desde modo entende-se que cabe a união, os estados e ao distrito federal a responsabilidade de organizar e gerir os seus respectivos sistemas prisionais.

O sistema Penitenciário Federal tem como características, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional-Depen/Ministério da Justiça-MJ:

(...) destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado; capacidade para até 208 presos; segurança externa e guaritas de responsabilidade dos agentes penitenciários federais; segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina; acomodação do preso em cela individual; e existência de locais de trabalho, de atividades socioeducativas e de outras assistências previstas na LEP

As penitenciárias federais têm competência para cuidar dos condenados a execução da pena em regime fechado, o que ocorre por conta dos crimes praticados pelo mesmo, que indicam certo perigo a sociedade ou ao próprio condenado. Sendo assim conhecidos por serem penitenciárias de segurança máxima.

A Lei 11.671/2008 trata da inclusão e transferência dos apenados para penitenciárias federais. Ditando em seu artigo 3º sobre certas necessidades para que, o indivíduo condenado ou preso provisoriamente seja aceito. “Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

As unidades prisionais quando criadas possuem certa determinação de quantidade de detentos e o regime de cumprimento de pena atenderá. Mas infelizmente a realidade não condiz, pois a maioria recebe presos de todos os regimes. Um exemplo muito decorrente no país são as cadeias públicas, que tem por destinação apenas aos presos provisórios, mas acabam por acolher todos os tipos de regimes, devida a falta de unidade prisional na localidade.

## **6 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

O sistema prisional do país encontra-se falido há anos, sendo a superlotação carcerária um dos problemas mais evidentes e graves. Mas o que muitos não levam em consideração é o fato de que essa superlotação leva a ocorrência de vários outros problemas. Com o grande número de detentos fica cada vez mais difícil garantir a segurança de todos os detentos, visto que o número de agentes não é suficiente na maioria dos presídios, desta forma a prática de violência física, psicológica e sexual é cada vez mais comum no ambiente carcerário.

O encarcerado no Brasil tem sua dignidade desrespeitada todos os dias, por conta da superlotação a cama de muitos detentos e o chão frio de suas celas, sendo isso um luxo para aqueles que chegam a dormir em banheiros em péssimas condições.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Sendo a realidade do país algo não vai de acordo com esses preceitos, segue exatamente o contrário, onde os direitos dos detentos são violados e algo normal e corriqueiro.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 88, dita regras que não são violadas todos os dias nas penitenciárias no Brasil.

Art. 88.O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- I salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- II área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça o Brasil tem hoje em suas penitências cerca de 812.564 mil presos. Um número preocupante levando em consideração a falta de preparo do sistema carcerário do país. O que leva a análise que este grande número de cidadão encontram-se em situação degradante, que dificilmente o ajudará em sua ressocialização.

Pouco ou até mesmo nada é investido no sistema carcerário por parte do poder público, até os mais leigos no assunto podem atestar a necessidade da implementação de estabelecimentos carcerários no país, que seriam de grande valia para que o preso tenha uma vida digna.

Outro ponto negativo revelado ao adentrar no assunto da superlotação carcerária, dar-se pelo fato de muitos detentos sequer tenham sido julgados, passando meses até mesmo anos aguardando por sua sentença, o que demonstra uma ineficiência no sistema jurídico do país. São inúmeros os casos de presos que nem sabem como está o andamento dos seus processos, em alguns não possuem nem representantes. São exemplos claros de como cidadãos são esquecidos com facilidade no Brasil.

A vida cruel nas unidades carcerárias do Brasil se arrasta por anos, sendo retratada em reportagens, filmes e novelas e devastador notar que a sociedade já acostumou-se com isso. Não sendo algo estarrecedor para os cidadãos, saber que presos são mantidos de forma indigna em celas, pois tornou-se mais um traço da realidade absurda desde país.

## **7 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

A Lei de Execuções Penais veio para apoiar e resguardar os apenados, buscando a efetivação da sentença ou decisão criminal. Cabendo ao juiz da execução a função de transformador da pena, assim como os órgãos do poder executivo, legislativo, judiciário e também a sociedade.

Nogueira dita sobre objetivo da Lei 7.210/84:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. (NOGUEIRA, 2008)

Sobre o conceito exposto no artigo 1º da LEP, Mirabete (2006,p.28 ) ressalta:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivos constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

Pode-se entender que o objetivo da execução penal é a punição, de modo que o apenado venha a ser inibido a praticar novos crimes. Mas a LEP também possui um caráter educativo, buscando readaptar e preparar o indivíduo para retornar a conviver na sociedade.

Por meio da Lei de Execuções Penais o Estado pode exercer a sua hegemonia e o seu poder coercitivo naquelas indivíduos que praticaram algum crime, e sofreram condenação De modo que está punição seja uma forma de coibir a prática daquele crime pelo mesmo indivíduo, ou por outros.

Os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal delimita a forma de tratamento que o detento deve receber do Estado para que novos delitos sejam evitados e que o mesmo retorne ressocializado para a sociedade.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa

O artigo 28 da referida lei dita sobre o trabalho do condenado, como uma forma de ressocialização, devendo ter objetivo produtivo e educativo.

Art. 28.O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho .

Sobre o tema dita Mirabete:

Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arus que o trabalho do preso „é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece o ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade. (MIRABETE, 1996, p. 92).

A Lei de Execução Penal trata o trabalho como um direito e um dever do preso. Esta afirmativa fica bem evidente observando-se os artigos 28, 29, 31, 39, V e 126, in verbis:

Art. 28. O trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 29. o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Art. 31. O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 39. Constituem deveres do apenado: V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

## **8 POLITICAS PÚBLICAS**

Há cerca de 150 anos foram elaborados princípios para que o detento tenha boas condições dentro da penitenciária Como cita Michael Foucault (1999, p.237) , a seguir: I

I- Princípio da Correção – a punição carcerária tem como objetivo a transformação e recuperação do indivíduo para que ele seja reintroduzido na sociedade;

II- Princípio da Classificação – os indivíduos devem ser presos junto a seus semelhantes, de acordo com o sexo, idade, gravidade do delito, grau de perversidade e de acordo com a técnica a ser utilizada para transformá-lo;

III- Princípio da Modulação de Penas – a pena pode mudar no decorrer do processo de acordo com as melhorias ou recaídas dos detentos. Prevê um sistema progressivo: da prisão à semi-liberdade;

IV- Princípio do Trabalho como Obrigação e como Direito – o detento deve realizar trabalhos como forma de aprender um ofício para prover recursos para si e sua família e não pode permanecer desocupado;

V- Princípio da Educação Penitenciária – o tratamento dado ao detendo deve visar sua educação para melhor como indivíduo. Constitui um interesse do detento e da sociedade; VI- Princípio do Controle Técnico da Detenção – o regime da prisão deve ser controlado por pessoas capacitadas, que possam garantir o bem-estar físico e moral do detendo, que também os encorajem ou lhes sejam severos;

VII - Princípios das Instituições Anexas – o detento também deve contar com instituições além da prisão, para quando sair desta ainda ter possibilidade de ser controlado e assistido até a sua readaptação na sociedade.

Os princípios mencionados ditam um padrão ideal para os detentos, de modo a promover a ressocialização do preso, mas infelizmente está não e a realidade vivida no país. Nota-se um sistema prisional, que não tem com objetivo a reabilitação do detento, isso devido as falhas e ineficiência do Estado para implementar políticas públicas.

O objetivo da penai delimita-se a disciplinar os detentos e impor ordem de modo que os apenados não consigam fugir, e não cumprir as penas determinadas.

A finalidade da ressocialização deturpou-se no tempo, transformando o sistema prisional em um retiro forçado dos elementos criminosos, de modo a oferecer à sociedade a proteção que ela deseja. (BITTENCOURT, 2004, p. 172)

Sobre o assunto dita Odete Maria (1996,p.40):

A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guardar e manter um segmento social 'submetido a um regime de controle total ou quase total'. O regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences. (...) Espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora.

O Estado não investe dinheiro em políticas públicas e nem em programas adequados de ressocialização, não havendo sequer profissionais para que programas sejam inseridos na vida do apenado dentro do sistema. Ao detento e garantido direitos como assistência social para que possa conseguir emprego e reintegração social, mas estes direitos não são colocados em prática.

No artigo 41 da Lei de Execução Penal estão elencados os direitos do apenado, a seguir:

I-alimentação suficiente e vestuário;  
II – atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência Social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente

E dever do Estado programar medidas educativas e que promovam a ressocialização do detento, aplicando leis de forma a tornar real os direitos que são inerentes aos cidadãos encarcerados. Existem três quesitos importantes que devem servir de base na implementação e fundamentação das políticas públicas, sendo elas a educação, a capacitação profissional do detento e por último o trabalho.

A ligação entre prisão e trabalho existe a muitos anos, o autor Cirino dos Santos trata a prisão como um lugar onde originam-se as exigências do mercado de trabalho, pois é um lugar que possui muita mão de obra “e funciona como dispositivo do poder disciplinar instituído para adequar a força de trabalho às necessidades do capital” (2008, p. 500).

O seguimento onde a mão de obra dos detentos é utilizada, iniciou-se nas prisões norte americanas, popularizando-se em outros países. Aos moldes filadelfianos o trabalho era realizado dentro das celas dos detentos. Mas para um melhor aproveitamento do capitalismo, aumentando as formas de utilização dessa mão de obra, o trabalho passou a ser realizado durante o dia e no período da noite retorno a cela, este é o modelo aubumiano.

Mas até então estes trabalhos não tinham como objetivo a ressocialização do detento, visando apenas o lucro que a exploração daquela mão de obra resultaria.

Com o passar do tempo outras razões para existir o trabalho nas penitenciárias foram surgindo, sobre o tema dita Mirabete (1996,p.92):

Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arus que o trabalho do preso „é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece o ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

O artigo 29, da Lei de Execução Penal trata da remuneração garantida ao detendo com a realização do seu trabalho, devendo esta destinar-se as algumas de suas despesas, ajuda de custo para a família, e também utilizada para reparar danos provenientes do seu delito.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser a de inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Outro ponto muito relevante neste assunto, trata-se do fato do trabalho do preso ser considerado como forma de diminuir a pena. Como dita o artigo 126, da Lei de Execução Penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)



§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Mas deve-se lembrar que o trabalho não deve ser imposto ao detento de maneira forçada, o dispositivo constitucional artigo 5º, inciso XLVII, alínea “c”, veda esta prática.

O trabalho do apenado deve ser uma forma de mantê-lo ocupado, de maneira que lhe estimule a vontade por algum trabalho, de forma que ocorra uma profissionalização naquela atividade desempenhada, o que lhe ajudará a disputar emprego quando sair do sistema prisional.

Seguindo preceitos instituídos pelas Regras Mínimas da ONU, o Estado deve cuidar para que os detentos possam usufruir de instrução escolar que necessitam. Alguns artigos da Lei de Execução Penal trata desse tema.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único: A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos

A educação é algo de extrema importância ao apenado, pois torna-se um meio muito eficaz de reinserção social. Muitos dos detentos não possuem nenhum tipo de instrução, deste modo encontrará uma forma de retornar a sociedade com uma chave a mais, a do conhecimento.

Ao setor educacional incumbe:

- a) a promoção de reuniões pedagógicas com reeducandos;
- b) propiciar à população carcerária palestras, shows e atividades de caráter cultural;
- c) inculcar no recluso o gosto pelo estudo, incentivando-o para o futuro, e colocando à sua disposição os métodos de aprendizagem correspondentes;
- d) ao reeducando que frequenta com assiduidade os cursos a serem ministrados, atribuir pontos, que serão aprovados pela Comissão Disciplinar, e somados à sua avaliação final;
- e) realizar certames esportivos, dentro dos estabelecimentos, entre reeducandos e entidades estranhas ao Sistema Penitenciário, assim como promover práticas esportivas com regularidade. (ROSA, 1995, p. 111).

O artigo 22 e 23 da Lei de Execução Penal, trata da assistência social que deve ser fornecida ao detento.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los ao retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I- conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II- relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III- acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV- promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V- promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI- providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente do trabalho;
- VII- orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Sobre o tema dita Mirabete (1996,p.81):

Mas o Serviço Social Penitenciário é um ramo específico, cujos pacientes têm uma situação específica, um status de condenado do qual decorrem direitos e deveres

específicos, exigindo-se assim dos assistentes penitenciários sólidas noções a respeito da pena (...), da sentença condenatória (...), dos direitos e deveres dos condenados etc. (...) Corresponde à administração penitenciária, assim, a prestação da assistência social individual, mas, sem descuidar do auxílio comunitário. prevê a lei a obrigatoriedade da criação do Conselho da Comunidade, a quem incumbe visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar para a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (arts. 80 e 81 da LEP). Deu-se assim guarida à recomendação das Regras Mínimas da ONU para que se centralize a atividade dos organismos, oficiais ou não, que auxiliam na tarefa de reintegração social, a fim de assegurar a melhor utilização das suas atividades.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Todo o processo evolutivo que o conceito de prisão passou durante os séculos, foi de grande importância para a formação do modelo atual. Com o passar dos anos o indivíduo e seus direitos passaram a ganhar mais relevância, passando a vigorar conceitos como o da dignidade da pessoa humana, que são base para muitos direitos garantidos ao detento nos dias atuais. De modo que o apenado não seja tratado como um indivíduo excluído da sociedade por conta do seu crime, devendo ser respeitado os seus direitos como pessoa.

Mesmo com as determinações previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, a forma como os detentos são tratados no país é terrível, não sendo levados em consideração os direitos previstos nessas Leis.

O responsável pelo sistema carcerário é o Estado, que tem por obrigação a construção de políticas públicas que tenham como finalidade a melhoria do sistema, bem como buscar alcançar a meta de ressocialização do detento. Mas na prática isso está um pouco distante de acontecer, pois o comum são celas cheias de detentos vivendo em condições deploráveis.

Vivendo em uma situação tão desrespeitosa, tornar o cumprimento da pena algo proveitoso para o detento se torna mais distante, pois ao sair do cárcere podem se tornar mais violentos e revoltados, o que explica a grande reincidência que ocorre no sistema.

No papel a Lei de Execução Penal dita maneiras de ajudar o detento a ter um retorno mais favorável, fazendo o mesmo sentir-se importante. Muitos desses indivíduos passam anos sentindo-se excluídos pela sociedade e Estado, vivendo em um mundo de desigualdades e pobreza. Acabam em prisões sem nem ter tido a oportunidade de frequentar uma escola, ao sair seu tempo encarcerado será outro ponto, que o fará sentir-se diferente do restante da sociedade, e verá as portas que já eram estreitas, se fecharem completamente.

Caso as medidas como o trabalho no cárcere fosse aplicada a todos, seria de grande valia, pois seria ensinado aos detentos profissões, mostrando a eles o quanto podem ser uteis a sociedade, e que podem ter talentos escondidos, apenas esperando a oportunidade certa para aparecer.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Gustavo Barboza de Mesquita. Estado Social democrático de direito e jurisdição penitenciária: um novo paradigma da pena privativa de liberdade. Verba Juris, n. 4, ano 4, p. 223-252, jan./dez. 2005

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. MANUAL DE DIREITO PENAL: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_.Código Criminal do Império do Brasil 1830. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm) > Acesso em 3 de Junho de 2019

\_\_\_\_\_.Código Penal.< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_.Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_.Constituição Política do Império do Brasil 1824. Disponível em :[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) > Acesso em 3 de junho de 2019.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2010. V.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal . Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)

\_\_\_\_\_.Lei 11.464/2007 Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11464.htm) > Acesso em 20 de junho de 2019

\_\_\_\_\_. Lei 11.671/2008 . Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11671.htm) > Acesso em 23 de junho de 2019

\_\_\_\_\_. Ministério Da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional: Relatório Anual dos Sistemas Penitenciários 2015, Disponível em: <http://justica.gov.br/seusdireitos/politicapenal/transparenciainstitucional/estatisticasprisonal/anexo-sistema-prisonal/ro-dez2006.pdf>, acessado em 02 de julho de 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. Processo penal. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11-7-84. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996

NOGUEIRA, Paulo L. Comentários à lei de execução penal. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.28

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. 2. Ver.e ampl. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996, p.233.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal parte geral. 3. ed. rev. e amp. Curitiba: Jumen Júris, 2008.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: Parte Geral. 19a ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 1.